

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 5000526-06.2025.8.24.0536

SIG nº 08.2025.00394631-9

Ciente até o evento 118.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa **MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA.**

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 117).

É o relatório.

No tocante ao Plano de Recuperação Judicial, convém destacar que cabe ao Ministério Público pronunciar-se exclusivamente sobre os aspectos legais da deliberação e do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial (cláusula manifestamente ilegal), vedada a análise da viabilidade econômica, nos termos do artigo 28 da Recomendação CNMP nº 102/2023.

De acordo com o dispositivo supramencionado:

Art. 28. O Ministério Público pronunciar-se-á exclusivamente sobre os aspectos legais da deliberação (quórum, por exemplo) e do conteúdo do Plano de Recuperação (cláusula manifestamente ilegal, por exemplo), vedada a análise da sua viabilidade econômica.

Parágrafo único. Além da observância das formalidades, o Ministério Público verificará se foi atendida a publicidade na veiculação do conteúdo do Plano de Recuperação e eventual convocação de Assembleia Geral de Credores.

Cumpre-se destacar que a análise acerca das formas e prazos de pagamentos, deságio e correção monetária são, em regra, matérias relativas à análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial, cujo enfrentamento

competete aos credores, sendo sua decisão soberana, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.** 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. **A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.** 5. **"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"** (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023. Grifou-se).

À luz do que dispõe o artigo 53, da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação deverá dispor, de modo discriminado, acerca dos meios de recuperação a serem empregados, somado ao dever da recuperanda de demonstrar a viabilidade econômica e apresentar o laudo financeiro econômico-financeiro e da avaliação de bens ativos da devedora, *in verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no

prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Ainda:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Verifica-se que o plano de recuperação judicial observou os requisitos legais obrigatórios. A documentação apresentada contém a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração de viabilidade econômica e o laudo de avaliação de ativos, em conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, as condições para o pagamento dos créditos trabalhistas respeitam os prazos e limites estabelecidos no artigo 54 do mesmo diploma legal. Dessa forma, não se vislumbra a existência de cláusulas manifestamente ilegais que obstem a homologação do plano.

Na hipótese, portanto, a recuperanda preencheu os requisitos estabelecidos nos dispositivos acima mencionados, de modo que viável sua homologação, condicionada a aprovação em assembleia geral de credores.

Ante o exposto, sendo aprovado em assembleia geral de credores, manifesta-se o Ministério Público pela **homologação** do plano de recuperação judicial.

Blumenau, 14 de novembro de 2025.

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiça